

ACÓRDÃO 01523/2019-1 – PLENÁRIO

Processo: 12706/2019-9
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
UG: Fundo Ambiental - Fundo Ambiental do Município de Vitória
Relator: João Luiz Cotta Lovatti
Responsável: LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA, ADEMIR BARBOSA FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual do **Fundo Ambiental do Município de Vitória**, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Ademir Barbosa Filho e Luiz Emanuel Zouain da Rocha.

Submetidos à área técnica para instrução, foram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia e analisados mediante o **Relatório Técnico 421/2019-5** e a Instrução Técnica Inicial 528/2019-1, que apontaram indicativos de irregularidades e sugeriram a Citação dos responsáveis, nos termos do artigo 157, III, do RITCEES c/c os artigos 56, II, e 63, I, da Lei Complementar nº 621/2012, para que, no prazo estipulado apresentassem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entendessem necessários em razão dos achados detectados:

Descrição do achado	Responsável
3.3.2.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens imóveis	ADEMIR BARBOSA FILHO LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA

Nos termos da Decisão SEGEX 496/2019-3, os responsáveis foram e protocolaram tempestivamente resposta aos Termos de Citação 977/2019-4 e 978/2019-9, na forma da Defesa/justificativa 1207/2019-1 acompanhada da Peça Complementar 24227/2019-6.

Na sequência, os autos foram remetidos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, que através da **Instrução Técnica Conclusiva 4113/2019-1** concluiu pela **regularidade das contas**, com base na análise técnico-contábil promovida junto aos documentos disponibilizados a esta Corte de Contas, conforme transcrição a seguir:

2 DO INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens imóveis (ITEM 3.3.2.1 RT 421/2019-9)

Base Legal: art. 94 a 96 da Lei 4320/64 c/c art. 37, caput da CF.

Conforme o ITEM 3.3.2.1, RT 421/2019-9 abaixo transcrito:

Constatou-se que no Balanço Patrimonial registrou o valor de R\$2.764.554,72 e o inventário para bens imóveis o valor de R\$464.028,97, gerando a diferença de R\$2.300.525,75. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade e necessitam de esclarecimentos.

Diante desse fato, opina-se pela citação do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

JUSTIFICATIVA: Conforme a Defesa Justificativa 1207/2019-1:

JUSTIFICATIVAS

referentes ao item 3.3.2.1 do Relatório Técnico encartado nos auto~ do processo TC 12706/2019-9.

PRELIMINARMENTE, cumpre esclarecer que o apontamento constante do relatório Técnico dessa Egrégia Corte são de natureza eminentemente técnica contábil, motivo pelo qual esses gestores valer-se-ão das informações prestadas pela Secretaria de Fazenda, por meio de sua Subsecretaria de Contabilidade, na apresentação de suas justificativas e esclarecimentos, no esteio de documento anexo, o qual faz parte integrante desta na forma que segue:

ITEM 3.3.2.1 - DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO CONTÁBIL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E O VALOR DOS INVENTÁRIOS DE BENS IMÓVEIS

A divergência de R\$ 2.300.525,75 (dois milhões, trezentos mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) no registro dos valores dos bens imóveis no Balanço Patrimonial e no Inventário para Bens Imóveis decorrem de um equívoco no envio do arquivo INVIMO.xml na Prestação de Contas Anual do Exercício de 2018.

Consoante esclarece a Subsecretaria de Contabilidade, o arquivo INVIMO.xml enviado é referente ao inventário de Imóveis da Unidade Gestora FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, UG 077E0500003, conforme documentos anexos (fls. 17 a 19), também podendo ser comprovado mediante a verificação do processo de Prestação de Contas nº 25876/2019-8 do Egrégio TCEES.

Como é sabido, os arquivos INVIMO enviados nas Prestações de Contas Anuais das Unidades Gestoras do Município de Vitória são gerados no formato XML, conforme layout determinado na IN 43/2017 do Egrégio TCEES e, sendo assim, não possuem cabeçalho identificando a UG, sendo igualmente nomeados.

No caso em questão, tanto o arquivo INVIMO do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, quanto o do Fundo Ambiental, foram devidamente conferidos antes do envio para o TCEES e, estando corretos, foram nomeados da forma exigida pela IN 43/2017 para serem encaminhados junto com os demais arquivos.

Ocorre que, estando os dois arquivos com o mesmo nome, por um equívoco, foi selecionado o INVIMO do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, sendo anexado e zipado junto com os demais arquivos do Fundo Ambiental.

Ora, como é sabido, o CidadES não faz nenhum tipo de checagem e/ou validação que pudesse gerar impedimento, motivo pelo qual o arquivo foi aceito e, quando da homologação, já estava com o cabeçalho do Fundo Ambiental, criado pelo próprio TCEES e, não sendo identificada a divergência, foi homologado em lote.

Assim, esse equívoco gerou as divergências evidenciadas entre os demonstrativos contábeis e o arquivo de inventário de bens, uma vez que os bens relacionados no inventário não pertencem a Unidade Gestora do Fundo Ambiental do Município de Vitória.

Destarte, visando apresentar os valores devidos para a Unidade Gestora do Fundo Ambiental, apresentamos anexo (tis. 20 a 23) os relatórios que demonstram corretamente os bens imóveis, assim como a impressão do formato "bloco de notas" do arquivo INVIMO.xml às fls. 24 e 25.

Como se vê, analisando o arquivo TERIMO (fl. 26), enviado na PCA 2018 ao TCEES da Unidade Gestora do Fundo Ambiental, verifica-se que os valores estão de acordo com os demonstrativos contábeis, inclusive com o Balanço Patrimonial, conforme tabela abaixo.

Imobilizados Em R\$ 1,00

Descrição	Balanço Patrimonial (a)	TERIMO
Bens Imóveis	2.764.554,72	2.764.554,72

Quando comparamos o valor total do Inventário à ti. 26 com o Balanço Patrimonial e Balancete contábil à fl. 27, também consta-se não haver divergências, vejamos:

Tabela 15) Estoques, Imobilizados e Intangíveis Em R\$ 1,00

Descrição	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	0,00	0,00	0,00
Bens Móveis	13.389,14	13.389,14	0,00
Bens Imóveis	2.764.554,72	2.764.554,72	0,00
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Dessa forma, apresentamos abaixo uma tabela abaixo que, de acordo com a Subsecretaria de Contabilidade, contém o resumo dos bens imóveis que pertencem a UG Fundo Ambiental:

BENS IMÓVEIS	REGISTRO	VALOR EM 31/12/2018	DESCRIÇÃO DA OBRA
1.2.3.2.1.01.98 - OUTROS BENS DE USO ESPECIAL	0.150/07	10.462,94	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADEQUAÇÕES NAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO PNM GRUTA DA ONÇA, NESTA CAPITAL
1.2.3.2.1.01.98 - OUTROS BENS DE USO ESPECIAL	1.457/02	826.711,60	ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS PARA IMPLANTAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL - VALE DO MULEMBÁ - NO BAIRRO JOANA D'ARC EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE MARCOS FÍSICOS E CERCAMENTO DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL "VALE DO MULEMBÁ", NESTA CAPITAL.
1.2.3.2.1.01.98 - OUTROS BENS DE USO ESPECIAL	1.100/03	513.914,10	EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA SEDE ADMINISTRATIVA DO PARQUE ESTADUAL DA FONTE GRANDE, NESTA CAPITAL
SUB-TOTAL - OUTROS BENS DE USO ESPECIAL		1.351.088,64	
1.2.3.2.1.06.01 - OBRAS EM ANDAMENTO	1.457/02	886.270,11	EXECUÇÃO DE OBRAS PARA A IMPLANTAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DO PARQUE NATURAL MUNICIPAL VALE DO MULEMBÁ, QUE ABRANGE TRECHOS DOS BAIRROS SÃO JOSÉ, REDENÇÃO, CONQUISTA, JOANA D'ARC, SÃO CRISTOVÃO E TABUAZEIRO, NESTA CAPITAL.
1.2.3.2.1.06.01 - OBRAS EM ANDAMENTO	4.656/00	527.195,97	CONSTITUI OBJETO DESTE CONTRATO A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA/ARQUITETURA E LEVANTAMENTO PERTINENTE
SUB-TOTAL - OBRAS EM ANDAMENTO		1.413.466,08	
TOTAL GERAL BENS IMÓVEIS		2.764.554,72	

Verifica-se assim, apontamento esclarecido, podendo, caso seja necessário, ser realizada uma nova análise do item 3.3.2.1 da presente citação para sanar

quaisquer dúvidas quanto à regularidade do registro dos bens imóveis, se for o caso.

Desta feita, considerando a Justificativa ora apresentada e os esclarecimentos prestados pela Subsecretaria de Contabilidade no parecer anexo, verifica-se que os achados indicados não passam de meras irregularidades formais que não causaram qualquer risco ou prejuízo à administração pública, em especial ao erário.

Em razão disso, tais achados devem ser desconsiderados, à luz da teoria dos vícios do Direito Administrativo, construída justamente com base na existência de irregularidades formais como estas que, por não causarem qualquer prejuízo, não produzem efeitos na esfera jurídica.

Nesse sentido é o próprio Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, senão vejamos:

CAPÍTULO VI DAS NULIDADES

Art. 367. O Tribunal declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

§1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.

§ 2º Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

O susomencionado dispositivo consagra a máxima "pas de nullité sans grief", a qual, com escopo de rejeitar o excesso de formalismo, exige a constatação de efetivo prejuízo para que o ato seja declarado nulo.

Dessa forma também entende o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que expressamente afastou a necessidade de qualquer reprimenda quando o ato não provocar efetivo prejuízo ao bem jurídico tutelado, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE UMA FOLHA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. MERA IRREGULARIDADE. A ausência de uma folha integrante da peça de recurso extraordinário deve ser tida como mera irregularidade e não como um vício insanável, na medida em que não prejudica a compreensão da controvérsia constante dos autos. A aparente inadequação formal deve ser revelada, uma vez que o instrumento atingiu o seu fim sem acarretar às partes nenhum prejuízo. Não se verifica na hipótese um vício processual hábil a

afastar o conhecimento do recurso. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF -Al: 633191 SP, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/04/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 12-05-2014 PUBLIC 13-05-2014) - destaques nossos.

Não é distinto o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que aplica a teoria "pas de nullité sans grief" até para apresentação de documentos de forma intempestiva, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA. RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS FORA DO PRAZO. MERA IRREGULARIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. É entendimento desta Corte Superior, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, que a apresentação das razões da apelação fora do prazo constitui mera irregularidade que não obsta o conhecimento do apelo.

2. Ordem de habeas corpus concedida, para determinar que o Tribunal a quo conheça do recurso de apelação interposto pelo Paciente e o julgue como entender de direito.

(HC 207.532/SP, Rei. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RAZÕES RECURSA) S. AP_RESENTAÇÃO TARDIA. MERA IRREGULARIDADE. PRE-JUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. Segundo a jurisprudência pacificada, a apresentação intempestiva das razões de apelação do Ministério Público constitui mera irregularidade, que não impõe o seu desentranhamento e não impede o conhecimento do recurso de apelação quando interposto no prazo legal.

2. A defesa ofereceu contrarrazões ao recurso da acusação e lá não apresentou nenhuma insurgência quanto ao recebimento pelo Tribunal de Justiça das razões do Parquet, juntadas a destempo. Não há falar em nulidade, até porque não houve demonstração de prejuízo à defesa do paciente, como requer o art. 563 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 229.104/SP, Rei. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013)

Interpretação distinta pode caracterizar excessivo apego à formalidade, dissociado de qualquer interesse público, como não deixam dúvidas os julgados acima colacionados e o próprio artigo 367 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

No caso em apreço, foram constatadas irregularidades formais (já sanadas) nos documentos contábeis apresentados, que não comprometeram a efetiva auditoria, inclusive resultando posteriormente nos achados indicados pelo próprio TCE-ES, o que comprova que o ato atingiu seu resultado útil, não havendo prejuízo à administração pública.

Diante do exposto, é possível afirmar (I) que todos os fatos imputados configuram irregularidades formais sanáveis e sanadas, onde (II) não é possível presumir a MÁ-FÉ e (III) que não causaram qualquer prejuízo ao erário, razão pela qual deva ser dispensado o mesmo tratamento dado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA às irregularidades, qual seja, a sua DESCONSIDERAÇÃO.

Nessa toada, é que se pede essa Egrégia Corte de Contas acolha os fundamentos dos Manifestantes trazidos na presente justificativa, afastando as irregularidades apontadas, para que sejam excluídos do presente processo

Requer ainda que os documentos ora anexos sejam acolhidos como parte integrante das justificativas apresentadas.

Pugnam, por fim, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive sustentação oral. [Sic]

ANÁLISE: o presente indicativo refere-se a divergência de R\$ 2.300.525,75 entre o saldo contábil evidenciado no Balanço Patrimonial e o evidenciado no inventário de bens imóveis referentes ao exercício de 2018 do Fundo Ambiental do Município de Vitória.

A defesa alega que a divergência supra decorre de “um equívoco no envio do arquivo INVIMO.xml na Prestação de Contas Anual do Exercício de 2018.” e esclarece que o arquivo INVIMO.xml enviado é referente ao inventário de Imóveis da Unidade Gestora Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, UG 077E0500003, conforme documentos anexos (fls. 17 a 19), também podendo ser comprovado mediante a verificação do processo de Prestação de Contas nº 25876/2019-8 do Egrégio TCEES.

Observa-se que o arquivo INVIMO (pç. 7) encaminhado por ocasião da PCA/2018, identifica a UG como Fundo Ambiental do Município de Vitória, no montante de R\$ 464.028,97.



INVENTÁRIO ANUAL SINTÉTICO - BENS IMÓVEIS



ENTE: Vitória

UNIDADE GESTORA: Fundo Ambiental do Município de Vitória

TIPO DE CONTA: Contas de Gestão

EXERCÍCIO: 2018

Conta Contábil	Classe Patrimonial	Valor do Bem em 31/12 do Exercício Atual
1.2.3.2.0.00.00	BENS IMOVEIS	464.028,97

No entanto, em consulta ao arquivo TERIMO - Termo de Inventário Anual de Bens Imóveis (pç. 36), com identificação da UG como Fundo Ambiental do Município de Vitória observa-se a indicação de Saldo de Bens Imóveis Contábil e de Inventário, iguais a R\$ 2.764.554,72, compatível com o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial.



PREFEITURA MUNICIPAL VITORIA

TABELA 39

IDENTIFICAÇÃO: 522 - FUNAMB - FUNDO AMBIENTAL EXERCÍCIO: 2018			
TERMO DE INVENTÁRIO ANUAL DE BENS IMÓVEIS			
A Comissão de Inventário, instituída pela Portaria 29, Publicada em 21/11/2018, declara para os devidos fins que realizou o Inventário Anual de Bens Imóveis, tendo apurado os seguintes valores:			
Saldo de Bens Imóveis	Saldo Contábil R\$	Saldo Inventário R\$	Diferença R\$
	2.764.554,72	2.764.554,72	0,00

Em consulta ao TC 25876/2019-8, indicado pela defesa, constatou-se não existir o referido número de processo no sistema e-tcees. Constatou-se, a PCA/2018 do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do município de Vitória corresponde ao TC 12723/2019-2, em cujo Balanço Patrimonial (BALPAT, pç 3) e Inventário de Bens Imóveis (INVIMO, pç 07) evidenciam o montante de R\$ 464.028,97 para Bens Imóveis.

Observando os demais documentos encaminhados na Peça Complementar 24227/2019-6, constata-se entre eles a página 2 do Balancete Contábil do Fundo Ambiental referente a 2018 (p. 15) corroborando o saldo de R\$ 2.764.554,72.

Diante de todo o exposto, depreende-se a possibilidade falha na seleção dos documentos para entrega das PCA's e conclui-se por acolher a justificativa da defesa e afastar o presente indicativo de irregularidade.

Por fim, a Instrução Técnica Conclusiva 4113/2019-1 sugeriu a **regularidade** das contas, conforme transcrição a seguir:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa a Fundo Ambiental do Município de Vitória, exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Ademir Barbosa Filho e Luiz Emanuel Zouain da Rocha.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue REGULARES as contas dos Srs. Ademir Barbosa Filho e Luiz Emanuel Zouain da Rocha, no exercício de função de ordenadores de despesas no Fundo Ambiental do Município de Vitória no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Os autos foram, então, encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se posicionou através de Parecer da lavra do Procurador Luciano Vieira, que endossou a proposição da área técnica, exposta na ITC 4113/2019-1.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumprê pôr em relevo que, da análise técnica conclusiva realizada sobre a Prestação de Contas Anual do Fundo Ambiental do Município de Vitória, referente ao exercício financeiro de 2018, após os responsáveis, Srs. Ademir Barbosa Filho e Luiz Emanuel Zouain da Rocha, protocolarem tempestivamente resposta aos Termos de Citação 977/2019-4 e 978/2019-9, nos termos da Defesa/justificativa 1207/2019-1 acompanhada da Peça Complementar 24227/2019-6, não restou evidenciada a existência de irregularidades capazes de conduzir à reprovabilidade as mencionadas contas.

Saliente-se que a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 30/03/2019, nos termos do art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando o prazo regimental, conforme certifica o RT 489/2019-3.

Da mencionada análise, insculpida no corpo do Relatório Técnico 421/2019-5, da Instrução Técnica Inicial 528/2019-1 e da Instrução Técnica Conclusiva 4113/2019-1, elaborados com base nas informações e documentos apresentado pelos gestores responsáveis, extrai-se que as contas ora avaliadas respeitaram o escopo delimitado

pela Resolução TC 297/2016 e, por fim, atenderam aos termos previstos pela IN 34/2015.

Acrescentou a área técnica, ainda, que, sob o aspecto técnico-contábil, o seu entendimento é no sentido de apontar para a regularidade da prestação de contas.

III. DISPOSITIVO:

Desse modo, considerando que o Ministério Público Especial de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião da Instrução Técnica Conclusiva 4113/2019-1, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, tornando-os parte integrante do presente voto.

Ante o exposto, PROponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Ambiental do Município de Vitória, sob a responsabilidade dos Srs. Ademir Barbosa Filho e Luiz Emanuel Zouain da Rocha, referente ao exercício financeiro de 2018, sob o aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida QUITAÇÃO aos responsáveis, conforme artigo art. 85 da mesma lei.

1.2 ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/11/2019 – 39ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2 Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SUSBTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões